



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Processo nº 06.06.001/2022-FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.06.001/2022
Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
Impugnante: INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Tauá – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 09.06.001/2022, apresentado pela empresa **INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA**, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do procedimento em epígrafe, argumentando, em suma, que a forma como estão descritos os itens 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do edital estaria restringindo a competitividade do certame, requerendo, assim, a alteração das respectivas especificações. Alega, ainda, que apenas certas marcas atendem aos itens.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Em resposta aos questionamentos postos, **por tratar-se de questões de cunho eminentemente técnico, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente que concluiu pela manutenção das características descritas no edital, conforme se observa do parecer em anexo**, haja vista que as especificações estão em conformidade com as necessidades nutricionais dos pacientes da municipalidade, notadamente daqueles que obtiveram judicialmente a concessão de alimentação enteral a ser fornecida por este ente.

Nesse sentido, interessa ratificar que tratando-se de concessão de medida judicial, não cabe nem ao particular insurgente, tampouco ao ente processante realizar alterações que representem descumprimento das decisões impositivas, dentre as quais pode ser referenciada decisão proferida no bojo da do Processo de Nº 0050309-23.2021.8.06.0171, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Tauá.

Ademais, o setor competente informa, ainda, que diferentes marcas atenderiam aos objetos delineados nos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do edital, pelo que não há que se falar em restrição indevida de marca, mesmo porque a disciplina normativa sobre a matéria indica que a restrição de marca só se faz inviável em caso de não haver justificativa para tanto, mas, no cenário em que se faça impositiva para o



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



devido atendimento da demanda pública, seria possível até mesmo a especificação de uma marca para a disputa licitatória.

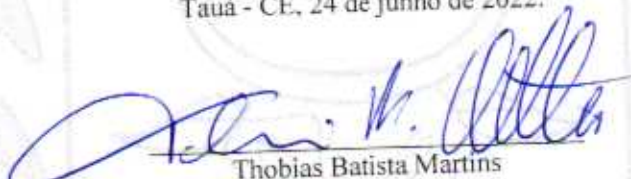
Nesse cenário, destaque-se que a devida identificação da demanda e a indicação do que se faz necessário para suprir à mesma cabe ao município processante, balizados por critérios técnicos, e, neste caso, pelos contornos conferidos pelas decisões judiciais, uma vez que o privilégio à ampla competitividade e à vantajosidade só pode se dar dentro do que efetivamente satisfaça o interesse público envolvido.

Desse modo, ante a manifestação exarada, conclui-se que não há que proceder o pedido formulado, não havendo que se falar em exclusão de ingredientes dos produtos, ou questionar aspectos formais da descrição, como para o item 2, uma vez que o modo como se encontram descritos o item licitado representa a forma como será devidamente satisfeito o interesse público.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro do Município de Tauá – CE, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Tauá - CE, 24 de junho de 2022.


Thobias Batista Martins
Pregoeiro.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação Vigilância alimentar e nutricional



Tauá/CE, 24 de junho de 2022.

Em resposta ao ofício no nº 110/2022.

ASSUNTO: PARECER TECNICO

As especificações estão de acordo com as necessidades dos nossos pacientes, suprimindo as necessidades nutricionais.
Desde que são pacientes de ordem judiciais e sofreram prejuízos com essa impugnação.
Segue em anexo a planilha:

Atenciosamente,

Josivânia Pedrosa Medeiros.
JOSIVÂNIA PEDROSA MEDEIROS
NUTRICIONISTA
CRN 11 4073



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação Vigilância alimentar e nutricional



Sub Item	Descrição	CORRELAÇÃO
1	Alimento nutricionalmente completo indicado para a prevenção da UND desnutrição, recuperação do estado nutricional anorexia e situações de baixa ingestão de nutrientes isentos de lactose e gúten. água, maltodextrina, proteína isolada de soja, óleo de canola, óleo de milho, cloreto de potássio, carbonato de cálcio, fosfato de cálcio, citrato de colina, fosfato de potássio, carbonato de mênésio, citrato de sódio, lãscorbãto de sódio, citrato de potássio, gluconato de zinco, alfa tocoferol, acetato, gluconato ferroso, betacaroteno, fitomenadiona, palmitêto de retinila, nicotinamida, vitamina d3, pantotenato de cálcio, sulfato de manganês, cianocobalamina, cloridrato de piridoxina, riboflavina, tiamina, selenato de sódio, biotina, sulfato de cobre, adeto de potássio, ácido fólico, cloreto de cromo, molibdato de sódio, aromatizantes, emulsificantes nrono e diglicerídeos de ácidos graxos e lecitina de soja, dióxido de silício dessecante, estabilizador de carragenina, regulador de acidez, hidróxido de potássio. Embalagem de 1.000ml 1,2 kcal/ml	NUTRE ENTERAL SOYA OU ISOSOURCE SOYA E TROPHIC SOYA
2	Alimento nutricionalmente completo em pó para crianças de L a 10 anos, isento de lactose e glúten. Em pó. Embalagem: lata ou pote. Lata com no mínimo 400G. dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido, registro no ministério da saúde.	FORTINI, PEDIASURE E NUTREN JUNIOR E TROPHIC INFANT
3	suplemento contendo: maltodextrina, ploteína isolada do soro do leite, óleo de canola, frutooligossacarídeo, proteína concentrada do leite, lleucina, óleo de soja, citrato de sódio, cloreto de potássio, triglicerídeos de cadeia média, fosfato de cálcio, carbonato de magnésio, citrato de colina, citrato de potássio, fosfato de potássio, ascorbato de sódio, gluconato de zinco, gluconato de ferro, acetato Ce alfa-tocoferila, betacaroteno, selênato de sódio, nicotinamida, palmitato de retinila, fitomenadiona, molibdato de sódio, sulfato de manganês, pantotenato de cálcio, colecalciferol, sulfato de cobre, cloreto de cromo, cianocobalam ina, piriçoxina, iodeto de potássio, riboflavina, tiamina, ácido fólico, biotina, antr-umectante dióxido de silício. contém lactose. não contém glúten. alergicos: contém derivados de leite e de soja.	NUTREN SENIOR OU NUTRIDRINK PROTEIN E IMMAX
5	Suplemento alimentar normocalórico (quando administrada a quantidade padrão)1, destinado especialmente a crianças de 1a 10 anos de idade. Sua ingestão pode ser realizada via sonda ou oral. COMPOSIÇÃO: Amido de Milho Modificado, Sacarose, Maltodexrrina, Óleo Vegetal (Girassol, Canola e Milho/Solê), Proteinã do leite (Caseinato de Cálcio, Proteína Isolada do Soro do Leite e Proteína Concentrada do Leite), Trlglicerídeos de cadeia media, Minerais: Fosfato de Cálcio, Cloreto de Potássio, Citrato de sódio, Citrato de potássio, Fosfato de sódio, Carbonato Ce Magnésio, Gluconato de Ferro, Gluconato de Zinco, Sulfato de Cobre, Sulfato de Manganês, Cloreto de Cromo, Molibdato de	FORTINI, PEDIASURE E NUTREN JUNIOR E TROPHIC INFANT



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação Vigilância alimentar e nutricional



	Sódio, Iodeto de Potássio, Selenato de Sódio, Vitaminas: Colina, C, E, Nicotinamida, A, Pantotenato de Cálcio, D3, 82, 81, Cloridrato de Piridoxina, Betacaroteno, Ácido Fólico, Biotina, K, 812, Aromatizante, Anti-umectente Dióxido de Silício. Não contém luten.	
6	composição: água, maltodextrina, óleo vegetal (girassol, canola e milho/soja), caseinato de cálcio, proteína isolada de soja, proteína isolada do soro do leite, minerais: citrato de potássio, cloreto de potássio, fosfato de cálcio, fosfato de potássio, carbonato de magnésio, carbonato de cálcio, citrato de sódio, zinco gluconato, gluconato ferroso, sulfato de manganês, sulfato de cobre, cloreto de cromo, iodeto de potássio, selenato de sódio, molibdato de sódio, vitaminas: colina, c, e, nicotinamida, a, pantotenato de cálcio, betacaroteno, d3, b6, b1, biotina, b2, ácido fólico, k, b12, aromatizante, emulsificantes mono e diglicerídeos de ácidos graxos e lecitina de soja, anti-umectante dióxido de silício, estabilizante algarina. não contém glúten. alérgicos: contém derivados de leite e de soja.	NUTRISON 1.0, NOVASOURCE SENIOR, NUTRE ENTERAL 1,2 E TROPHIC BASIC 1000ML
10	suplemento oral especialmente planejado para oferecer nutrição completa e balanceada, CONTENDO Maltodextrina, Óleo Vegetal (Girassol, Canola e Milho/Soja), Proteína Isolada de Soja, Proteína do Leite (Caseinato de Cálcio e Isolada do Soro do Leite), Iminerais: Cloreto de Potássio, Fosfato de Cálcio, Fosfato de Potássio, Carbonato de Magnésio, Citrato de Sódio, Citrato de Potássio, Carbonato de Cálcio, Zinco Gluconato, Gluconato Ferroso, Sulfato de Manganês, Sulfato de Cobre, Cloreto de Cromo, Iodeto de Potássio, Selenato de Sódio, Molibdato de Sódio, Vitaminas: Colina, C, E, Nicotinamida, A, Pantotenato de Cálcio, D3, Betacaroteno, 86,82, S1, Ácido Fólico, K, Biotina, 81.2, Emulsificante Lecitina de Soja, Aromatizante, Antiumectante Dióxido de Silício, Edulcorante Artificial Sucralose. Não contém glúten.	SUPRA SOY, NUTREN E ENSURE E TROPHIC BASIC 800G



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Coibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Tauá-CE - E-mail: tjece@tjce.jus.br

fls. 68



DECISÃO

Processo nº: 0050309-23.2021.8.06.0171
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Fernanda Soares Bezerra
Requerido: Município de Tauá

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência ingressada por HEITOR BEZERRA CARLOS em desfavor do MUNICÍPIO DE TAUÁ.

Aduz o autor, por meio de sua genitora, em síntese, que, em virtude de ser acometido por diversas enfermidades, incluindo Holoprosencefalia semilobar (CID 10:Q04), e por recomendação médica, necessita de dieta enteral e utilização de fraldas específicas, estas que estariam sendo custeadas até então por ajuda de familiares.

A fim de comprovar as informações existentes na inicial, a parte autora juntou os documentos de fls. 36/67.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de compelir o requerido a fornecer os suplementos necessários à sua dieta, via gastrostomia.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a inicial, eis que cumpre os requisitos legais do art. 319 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, em razão da presunção legal descrita no § 3º do art. 99 do CPC (fls. 14).

Ao feito, dar-se-á tramitação prioritária, nos termos do art. 1048, I, do CPC.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

A saúde é direito de todos e dever do Estado. Tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios são responsáveis por garantir o acesso à saúde a todos os brasileiros.

Sobre o tema, vejamos o que rezam os arts. 196 e 197 da Carta Política de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br



1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O direito à saúde nada mais é do que uma decorrência do próprio direito à vida e encontra-se incluído nos Direitos Sociais, conforme se depreende da leitura do art. 6º da Constituição Federal vigente.

Como é cediço, os serviços de saúde pública são prestados em todo o país por intermédio do SUS (Sistema Único de Saúde), de forma que todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) obrigam-se solidariamente a assegurar o acesso aos serviços de saúde.

Em sendo solidariamente responsáveis, sempre que houver qualquer violação ao direito à saúde, a medida judicial cabível poderá ser proposta contra quaisquer dos entes da federação, não sendo o caso de litisconsórcio obrigatório, sendo facultado o interessado promover a ação contra uma, duas ou contra todas as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pelos serviços de saúde, razão porque não resta dúvida quanto à legitimidade do Estado para figurar no polo passivo desta demanda.

O legislador criou o instituto da antecipação da tutela para afastar os perigos decorrentes da demora da prestação jurisdicional. Para tanto, estabeleceu requisitos que devem estar presentes para o seu cabimento, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o que prevê o art. 300 do CPC, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Como bem aduz Fredie Didier Jr.,

“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito da demanda” (*Curso de Direito Processual Civil, volume 2, 10ª edição, pag.595*)

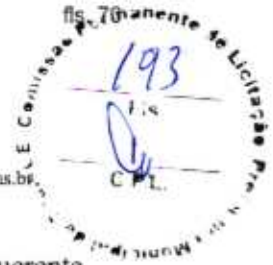


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br



No caso aqui analisado, num juízo próprio de cognição sumária, a requerente demonstrou a **probabilidade do direito** alegado.

Verifica-se nos laudos médicos de fls. 36/38 que o requerente é totalmente incapaz e depende de ajuda de terceiros para sobrevivência digna.

Do parecer nutricional (fls. 39/40), pode-se concluir que o requerente necessita de dieta por sonda de gastrostomia, por tempo indeterminado, devendo utilizar, mensalmente, os produtos alimentares descritos a fls. 26.

O documento emitido por Defensoria Pública do Ceará (fls. 67), bem como as decisões de fls. 50/66, corroboram o estado de saúde da paciente e a imprescindibilidade dos suplementos requeridos.

Dessa forma, a probabilidade do direito está evidente, posto que a liminar postulada visa assegurar o direito à saúde, o qual se encontra consagrado em nossa Carta Magna, sendo um direito elementar à condição humana e desdobramento do próprio direito à vida.

Passo à análise da existência do **perigo de dano**.

Este reside no fato de o requerente ser criança, totalmente dependente e não ter condições financeiras para suportar os gastos com os suplementos prescritos.

Tratando-se de necessidade de alimentação enteral especial, sua ausência pode custar a **própria vida** da Requerente, sobretudo, ante a impossibilidade de aquisição da alimentação por suas expensas.

Resta evidente a existência de sério perigo em caso de demora na prestação jurisdicional, considerando-se, sobretudo, a necessidade de alimentação, via sonda por gastrostomia com suplemento alimentar.

Pelas razões expendidas, entendo que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Registre-se que, caso haja descumprimento da liminar que ora se concede, vislumbra-se a possibilidade de ser determinado o bloqueio de verbas públicas com a finalidade de garantir o direito a saúde do requerente, entendimento este já consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada na exordial e, com isso, determino ao Município de Tauá/CE que forneça,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br.



no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes suplementos: 19 (dezenove) latas de 400g de FOTINI SEM SABOR (DANONE) por mês, ou 22 (vinte e duas) latas de 400g de PEDIASURE por mês, bem como sejam fornecidas fraldas pediátricas descartáveis, tamanho XXG, na quantidade mínima de 210 fraldas, também mensalmente, enquanto durar a necessidade da alimentação especial e dos insumos.

Tendo em vista o Enunciado nº 02 do Fórum de Saúde do CNJ e sendo o tratamento continuado, determino a parte autora a renovação periódica do relatório médico e laudo nutricional a cada 03 meses, sob pena de perda de eficácia da medida.

FIXO MULTA diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir em desfavor do Promovido, para a hipótese de descumprimento da presente decisão.

O Município de Tauá/CE deve preservar a documentação necessária a comprovar o cumprimento da medida liminar, cuja exibição poderá ser determinada a qualquer tempo, concernente em recibo a ser assinado pelo(a) paciente (ou responsável legal), de forma a demonstrar o cumprimento da medida liminar, sob pena de arcar com as consequências advindas do descumprimento da decisão judicial.

Diante dos fatos aduzidos na inicial e da indisponibilidade dos direitos tratados nesta ação, reputo incabível a designação de audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, II).

Cite-se parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, sob pena de serem aplicados os efeitos processuais da revelia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se COM URGÊNCIA, realizando os expedientes necessários.

Taua/CE, 07 de abril de 2021.

Francisco Eduardo Girão Braga
Juiz